



**Parecer nº 013/2023-NSAJ/SEGEP**

**Processo nº: GDOC 069/2023.**

**Interessado: DEAD/SEGEP**

**Assunto:** Solicitação de análise sobre possibilidade de prorrogação de vigência do Contrato nº 001/2021 – SEGEP

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 01/2021 – SEGEP . MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021 – SEGEP. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: INCISO II, DO ART. 57.

Senhor Diretor,

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer sobre a possibilidade de prorrogação de vigência do Contrato nº 01/2021 celebrado entre a SEGEP e a Empresa ELITE - Serviços de Segurança – EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, bem como análise da minuta **do 2º Termo Aditivo**, por este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ/SEGEP).

### **Constam nos autos os seguintes documentos:**

- 1) Memº nº 011/2023 – DEAD/SEGEP solicitando autorização para abertura de processo para prorrogação do contrato;
- 2) Cópia do Contrato nº 01/2021 – SEGEP;
- 3) Cópia do 1º Termo Aditivo;
- 4) Cópia do 2º Termo de Apostilamento;
- 5) Cópia do 3º Termo de Apostilamento;
- 5) Autorização do Secretário da SEGEP;

- 6) Pesquisa de preços e Mapa comparativo de preços;
- 7) Extrato da Dotação Orçamentária;
- 8) Minuta do 2º Termo Aditivo.

A Empresa ELITE - Serviços de Segurança – EIRELI encaminhou Ofício nº 023/2022-DCOM/ELITE reiterando os termos do Ofício nº 277/2022 – DCOM/ELITE em que manifesta interesse na renovação do Contrato nº 01/2021, bem como enviou o SICAF da contratada.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo de o presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 01/2021, firmado com Empresa ELITE - Serviços de Segurança – EIRELI (CNPJ nº 00.865.761/0001-06).

### 2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

Sobre a prorrogação da vigência de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e alterações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)**

São considerados **serviços contínuos** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, **vigilância**, transportes, informática, copeiragem,



recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta. São serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No que se refere aos requisitos obrigatórios para prorrogação de contratos, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) assim os relaciona:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário).**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato – **Cláusula Sexta do Contrato n] 001/2021;**
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo;
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal, conforme SICAF apresentados pela Empresa;
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca, conforme Ofício nº 023/2022-DCOM/ELITE;
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, conforme pesquisa de mercado realizado pela área técnica da Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGEP.
- 7.

## **2.2. DA RENOVAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL:**

Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de renovação da GARANTIA contratual a cada prorrogação efetivada no contrato, nos termos do item 11.4, da Cláusula Décima Primeira.

## **2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2021 – SEGEP**

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência por este NSAJ passa-se à análise da minuta do **2º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021 – SEGEP foram feitos os devidos ajustes, razão pela qual se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.



No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

Quanto à disponibilidade orçamentária para dar lastro à referida despesa, o Departamento de Administração – DEAD anexou o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

### III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021** com a **Empresa ELITE - Serviços de Segurança – EIRELI (CNPJ nº 00.865.761/0001-06)**.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 03 de fevereiro de 2023.

**SILVANA C. S. BARRADAS**  
OAB/PA nº 15.547 – Mat. 0111864-070  
Assessora Jurídica - NSAJ/SEGEP